



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1294/2020, que dispõe sobre a Força Distrital da Saúde do Distrito Federal.

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado JOSÉ GOMES

I – RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ o Projeto de Lei nº 1294/2020, de autoria do Deputado Delmasso, que propõe instituir a chamada "Força Distrital da Saúde do Distrito Federal", política pública destinada ao enfrentamento de situações emergenciais e de calamidade relacionadas à área da saúde.

A proposição é composta por sete artigos; o primeiro trata da definição da referida Força Distrital, como sendo uma política pública para atuação em demandas específicas, que afetem o Sistema Único de Saúde no Distrito Federal; o segundo diz respeito à sua formação, que deverá ocorrer mediante cadastro prévio de colaboradores, os quais terão a opção de aderir ou não a este sistema, mediante voluntariado ou contrapartida pecuniária a ser definida pelo Poder Executivo, nos termos de seu parágrafo único.

Em continuação, o artigo terceiro versa sobre o dever de transparência - que se relaciona aos critérios de inscrição e chamamento dos profissionais cadastrados; o quarto, sobre a vinculação desta instituição à Secretaria de Estado da Saúde; o quinto, elenca um rol de possíveis profissionais atuantes; o sexto, dispõe sobre a possibilidade de contribuições na infraestrutura geral; o sétimo e último, por sua vez, trata do vigor da norma.

Em sua justificação, o Deputado autor demonstra a importância desta política pública, não só para o enfrentamento da situação atual, decorrente do vírus da Covid-19, senão também para a resolução de eventuais questões futuras. Ademais, defende a iniciativa da proposição e justifica a competência distrital para tratar do assunto.

A proposição foi lida no dia 30/06/2020; outrossim, remetida à análise de mérito, foi objeto de Emenda Substitutiva trazida à efeito pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC, por entender "serem necessários ajustes à proposição para torná-la mais geral, de modo que apenas ofereça as diretrizes para pautar a atuação do Poder Executivo no que concerne a sua preparação e agilidade no enfrentamento de emergências em saúde".

O substitutivo apresentado "propõe alteração do Código de Saúde do DF, para incluir a formação de cadastro de profissionais a ser mobilizado em situações de emergência". A referida emenda não modifica a ementa do PL nº 1294/2020, mas promove alteração em seus dispositivos, que passariam a contar com apenas dois artigos. Observe:

"Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 5.321, de 6 de março de 2014, o art. 97-A, com a seguinte redação:

Art. 97-A. Em situações de emergência e calamidade em saúde pública, epidemias, pandemias, desastres, catástrofes e eventos de massa que afetem o Sistema de Saúde do Distrito Federal, haverá convocação de uma força distrital de saúde, para atuação com prazo determinado.

§ 1º A força distrital de saúde é de livre adesão e será composta por profissionais, pesquisadores e especialistas da área da saúde cadastrados pelo Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao gestor do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal:

I – convocar e coordenar a força distrital de saúde, nos casos previstos no caput;

II – definir as diretrizes operacionais para atuação da força distrital de saúde;

III – estabelecer diretrizes para seleção, educação permanente e qualificação dos integrantes da força distrital de saúde, obedecidos os princípios da transparência e impessoalidade;

IV – manter cadastro atualizado dos profissionais integrantes da força distrital de saúde, que serão convocados e mobilizados nas hipóteses previstas no caput.

§ 3º Poderão participar da força distrital de saúde:

1. servidores ou empregados públicos de hospitais sob gestão do Distrito Federal e hospitais universitários;

2. servidores da Secretaria de Estado da Saúde e entidades vinculadas;

3. profissionais de saúde contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em conformidade com a previsão constitucional;

4. servidores ou empregados públicos federais, estaduais ou municipais vinculados ao Sistema Único de Saúde, mediante pactuação entre os órgãos envolvidos;

5. voluntários com formação na área de saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Ademais, em análise de admissibilidade, no âmbito da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, a proposição recebeu parecer favorável, na forma do Substitutivo apresentado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete a esta Comissão examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à constitucionalidade, observa-se que a matéria faz parte do rol de competências legislativas distritais (art 24, inciso XII da CF e art. 58, inciso V, da LODF), bem como a espécie da proposição é adequada a disciplinar a matéria e sua disposição comporta iniciativa parlamentar (art. 71, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF); além disso, não constam óbices de redação e técnica legislativa.

Ademais, a pretexto de complementar o voto, há de se evidenciar o mérito da proposição, que já foi aprovado diante da Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC, ao passo que o cadastro prévio possibilita uma rápida mobilização dos profissionais aptos e dispostos a atuarem em situações excepcionais.

Por fim, com o fito de buscar uma melhor adequação do conteúdo das disposições, conclui-se pela pertinência das alterações sugeridas pela Emenda Substitutiva apresentada.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, conclui-se pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1294/2020, na forma da Emenda Substitutiva nº 01 da CESC.

Sala das Comissões, em de 2021.

DEPUTADO JOSÉ GOMES**Relator**

Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 08/07/2021, às 15:46, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0

Código Verificador: **0474234** Código CRC: **699EDA84**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br

00001-00020260/2021-14

0474234v6